



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

PORTARIA N° 01/2021.

A Doutora Eveline Zanoni de Andrade, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça¹ no sentido de que o(a) Juiz(a) Titular da Unidade Judiciária poderá, mediante portaria, autorizar o secretário ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no artigo 357 da mesma compilação²;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 139, II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

¹ Art. 14. Para atender às peculiaridades locais, o Juiz Titular da Unidade Judiciária poderá baixar normas complementares, mediante Portaria, observando as determinações constantes no Capítulo III do Título II deste Código de Normas.

² Art. 357. O Juiz expedirá Portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo Servidor. Parágrafo único. Todo ato praticado por ordem do Juiz deverá indicar o número da Portaria autorizadora.



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

CONSIDERANDO a edição do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 282/2018), provocando a necessidade de total revisão da portaria anterior;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais:

Sessão 1 - AUTUAÇÃO E PETIÇÕES INICIAIS

1.1. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, ao receber o processo autuado e distribuído fazer a conclusão imediata dos autos em que:

1.1.1. Houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza;

1.1.2. Seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial;

1.1.3. Seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial;

1.1.4. Se tratar de remessa de autos por outro Juízo;

1.1.5. Houver pedido de distribuição por dependência;

1.1.6. Se tratar de carta precatória sem preenchimento dos requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou houver dúvida pela secretaria para seu cumprimento imediato.

1.1.7. Se houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito.

1.2. Fica autorizado aos funcionários e ao Secretário subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios a que esta Portaria permitir, certificando que o fez em cumprimento a este ato normativo por ordem do juiz.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

1.3. Mediante decisão judicial ou em cumprimento ao disposto no Código de Normas, caberá exclusivamente ao Secretário ou seu substituto legal e demais pessoas autorizadas via atos específicos subscrever, independentemente de decisão judicial:

- a) Mandados de citação e penhora;
- b) Termo de adjudicação, arrematação e penhora e respectivos levantamentos;
- c) Ofícios para baixa de restrições junto aos serviços de proteção ao crédito;
- d) Ofícios dirigidos a outras serventias e a pessoas naturais e jurídicas em geral, com observação das regras específicas do Código de Normas.

1.4. Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado a Secretário ou servidor, sob pena de responsabilização funcional, assinar:

- a) Mandados de prisão;
- b) Contramandados;
- c) Alvarás de soltura;
- d) Salvo-condutos;
- e) Requisições de réu preso;
- f) Ofícios e alvarás para levantamento de depósito e transferências bancárias;
- g) Ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas.

1.5. Distribuída a ação, verificará a secretaria sobre a existência de prévia ação entre as mesmas partes no Projudi, indicando o número do processo se positiva a diligência, sem necessidade de conclusão em caso negativo ou quando desnecessária deliberação judicial.

1.5.1. Verificando-se a hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

1.6. Quando do recebimento do feito, a secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Projudi com a petição inicial. Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em 15 (quinze) dias.

1.6.1. Em havendo resposta e tratando-se de equívoco de ordem meramente material, fica a Secretaria autorizada a promover a correção, se necessário, assim como a correção, se necessário, perante o Distribuidor.

1.6.2. Verificado equívoco no cadastro e inviável a pronta correção por Servidor ou Serventuário, a parte será intimada para promover a imediata retificação (artigo 159 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

1.6.3. Deverá também conferir os documentos das partes e eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa ou portadora de doença grave, hipótese em que, verificado o pressuposto objetivo do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil³, promoverá a respectiva anotação de prioridade junto ao sistema, independentemente de deferimento pelo órgão jurisdicional.

1.6.4. Deverá também conferir documentos que respaldem eventual requerimento de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa com deficiência, hipótese em que promoverá a anotação de prioridade junto ao sistema (artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015⁴), independentemente de deferimento pelo órgão jurisdicional.

³ Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (*Portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada*).

⁴ Art. 9º. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

1.6.5. Deverá também conferir documentos das partes e eventual requerimento de tramitação extremamente prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa acima de oitenta anos (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.741/2003⁵), hipótese em que promoverá a anotação de prioridade extrema junto ao sistema, independentemente de deferimento pelo órgão jurisdicional.

1.7. Sempre que a parte juntar aos autos por determinação judicial ou desta portaria declaração de imposto de renda, inserir sob sigilo referido documento.

1.8. Os pedidos realizados devem ser acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos:

PESSOA FÍSICA:

- a) documentos pessoais; e
- b) comprovante de residência atualizado (com menos de 90 dias) em nome do requerente ou parente próximo;

PESSOA JURÍDICA:

- a) contrato social e suas alterações ou declaração de empresário individual;
- b) certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, atualizada há menos de 90 dias;
- c) comprovante de inscrição no CNPJ, atualizado há menos de 90 dias;
- d) demonstrativo do Resultado do Exercício -D.R.E. do ano anterior ao do ajuizamento da ação;
- e) informar, por declaração expressa de seu representante legal, se possui filiais (ou outros estabelecimentos), e, em caso positivo, exibir o balanço patrimonial, incluindo o D.R.E. do exercício imediatamente anterior ao do ajuizamento da ação, de cada filial ou

⁵ Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) § 2º. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

estabelecimento, tendo em vista que o enquadramento efetivo da pessoa jurídica será definido após o somatório das receitas brutas de todos os seus estabelecimentos;

f) informar, também por declaração expressa de seu representante legal, sob as penas da lei, que não se acha incurso em qualquer dos impedimentos legais relacionados no art. 3º, § 4º, incs. I a XI, da referida LC 123/2006, no que for aplicável.

1.8.1. Verificando-se a ausência de qualquer desses documentos, promoverá a Secretaria a intimação da parte autora para correção da falha em 15 (quinze) dias.

1.8.2. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e pautar audiência de conciliação.

1.8.3. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos.

1.9. Nos processos em que haja requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido no prazo de 15 (quinze) dias quando a comprovação não for feita com o pedido inicial, não bastando a carta de mera comunicação de incerta inscrição. Para fins de comprovação de efetiva inscrição, deverá o documento ter sido emitido há menos de 30 dias, o que, se não observado, deverá ser objeto de correção pela parte interessada em 15 (quinze) dias.

1.9.1. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e pautar audiência de conciliação e, eventualmente, fazer os autos conclusos com anotação de urgência para os fins do item 1.1.1.

1.9.2. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, a Secretaria deverá certificar o fato e imediatamente fazer os autos conclusos.

1.10. Nas execuções de título executivo extrajudicial, as iniciais devem ser acompanhados obrigatoriamente dos seguintes documentos: título executivo



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

extrajudicial e o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Verificando-se a ausência de qualquer desses documentos, promoverá a Secretaria a intimação da parte autora para correção da falha em 15 (quinze) dias (art. 801, do Código de Processo Civil).

1.11. Nos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133, 795, §4º e 1.062, todos do Código de Processo Civil), deverá a parte promover o respectivo incidente instruindo o pedido com informação atualizada da Junta Comercial a respeito da composição societária, sendo intimada a tanto caso não apresente tal documentação, indicando na inicial os nomes dos sócios a serem citados e respectivos endereços. Não sendo isso atendido, deverá a parte desde logo ser intimada para isso regularizar em 15 (quinze) dias.

1.11.1. Apresentando o pedido de desconsideração incidental dentro dos próprios autos originais, deverá a serventia inaugurar procedimento apartado/incidente em apenso para maior nitidez no trâmite processual, suspendendo-se o processo original.

1.12. No caso de atendimento prestado no balcão da Secretaria às partes postulantes, sem assistência de advogado, o Servidor responsável pelo atendimento deverá observar o preenchimento dos requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e o pedido inicial deverá conter a qualificação mais completa possível das partes, com indicação do nome, filiação, profissão, telefone, endereços e *e-mail*, além do número do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ) (art. 426, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

1.13. Quando houver petição redigida pelas partes sem a assistência de advogado, o Servidor responsável pelo atendimento deverá observar o preenchimento dos requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e art. 426, do Código de Normas da Corregedoria-



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

Geral da Justiça, em caso negativo, reduzir a reclamação a termo, com a finalidade de esclarecê-la ou complementá-la.

1.14. Ficará a cargo da Secretaria do Juizado Especial Cível, independentemente de despacho judicial:

Sessão 2 - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

2.1. Intimação da parte autora quando do ajuizamento da ação, preferencialmente em balcão da Secretaria, da audiência de conciliação a ser realizada.

2.2. Após a análise da petição inicial, a expedição de correspondência para citação do réu, observados os requisitos do artigo 18, § 1º da Lei nº 9.099/95, reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória para quando frustrada ou inadmissível a via postal.

2.2.1. Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do citando ou intimando está(ão) incompleto(s), intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de dez dias (art. 429 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

2.2.2. Informando desde logo a parte autora que desconhece a completa qualificação da parte contrária, mas, por outro lado, informando seu endereço e/ou referências que viabilizem a citação, deverá a citação ocorrer desde logo via oficial de justiça, que deverá, no cumprimento do mandado, colher os dados pessoais da parte ré. Não tendo ocorrido a completa identificação pelo oficial de justiça, caberá ao conciliador ou ao Juiz Leigo, em audiência, coletar as informações faltantes (art. 427 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

2.3. Expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada a citação ou intimação retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “não procurado”, “área sem distribuição postal”, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

2.4. Intimação da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do réu, o Aviso de Recepção (AR) retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número”, e “outras”, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário.

2.5. Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar desde logo outra data para a realização da solenidade, intimando-se e citando-se, se necessário, as partes.

2.5.1. A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera simples ausência de retorno do mandado de citação ou do A.R, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

2.5.2. Vindo aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da parte reclamada, cancelar a audiência e intimar a parte autora a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 05 dias, após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

2.6. Realizar buscas de endereço de parte do processo em sistemas eletrônicos de pesquisa e de acordo com convênios firmados pelo Tribunal de Justiça - INFOSEG, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, COPEL e SANEPAR, quando requerido pela parte autora e com a finalidade de localizar a parte ré para citação; ou com finalidade de encontrar o endereço de parte do processo para intimação de quaisquer atos



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

processuais, ressalvada a hipótese do art. 19, § 2º da Lei nº 9.099/95, visto que as partes têm obrigatoriedade legal de comunicação de atualização de endereço.

2.6.1. Coincidindo os endereços encontrados com os já constantes dos autos, deve ser certificada a diligência negativa e intimada a parte interessada para manifestação sobre diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.7. Não se renovará o ato de intimação de qualquer das partes no caso de mudança de endereço não previamente comunicada ao Juízo (art. 19, § 2º da Lei nº 9.099/95), ocasião em que a Secretaria certificará o ocorrido, reputando-se eficaz a intimação para todos os efeitos legais.

2.7.1. A secretaria deverá certificar o insucesso da intimação em determinado endereço em todos os autos nos quais figure como parte o mesmo sujeito, instruindo-os com cópia do expediente (certidão negativa exarada por oficial de justiça ou aviso postal) para, em seguida, proceder de acordo com as demais disposições desta Portaria.

2.8. As intimações serão realizadas por meio eletrônico àqueles usuários cadastrados no sistema.

2.9. As intimações da parte interessada serão realizadas por meio eletrônico, se representadas por procurador constituído, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente, preferencialmente pela via postal com AR, consignando-se a mesma advertência. Persistindo a inércia, fazer os autos conclusos.

2.10. Fica dispensada a intimação das partes nos casos de homologação de acordo judicial e extrajudicial e no caso de sentença por extinção por cumprimento da obrigação ou quitação da dívida, quando houver prévia e expressa concordância da parte credora.



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

2.10.1. Fica dispensada a intimação da parte ré ou executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de extinção do processo sem resolução do mérito por: a) Desistência; b) Abandono; c) Ausência de interesse de agir superveniente; d) Ausência da parte autora na audiência de conciliação ou instrução e julgamento; e) Quando nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis; f) extinção da execução pelo pagamento.

2.11. Fica autorizada a secretaria a utilizar **informações e dados da parte constantes de outro processo onde já se praticou a citação/intimação de forma efetiva**, ainda que não conexo. Neste caso, deverá certificar nos autos a existência de endereço em outros autos e promover a intimação da parte que solicitou o ato para que informe se deseja utilizá-lo ou se insiste em utilizar o endereço informado no pedido. Em qualquer dos casos, o ato deverá se praticar conforme requerido pela parte.

Sessão 3 - CARTAS PRECATÓRIAS E MANDADOS REGIONALIZADOS EXPEDIDOS

3.1. No âmbito do território do Estado do Paraná, nas Unidades integrantes do Poder Judiciário estadual, a prática de ato ou diligência fora desta jurisdição se fará por mandado regionalizado a ser encaminhado diretamente à Central de Mandados do local de cumprimento (Unidade de Cumprimento), por meio do Projudi, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 25/2020.

3.1.1. O serviço de compartilhamento das Centrais de Mandados será utilizado para o cumprimento de mandados que dependam, exclusivamente, da atuação do Oficial de Justiça. Para os demais casos, dever-se-á expedir Carta Precatória Eletrônica (art. 11, da Instrução Normativa Conjunta nº 25/2020).

3.2. As cartas precatórias ou os mandados regionalizados para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios **conterão a indicação da agência bancária**



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, além de todas as eventuais despesas processuais relativas ao Juízo Deprecante/Juízo Ordenante, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

3.3. Expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (se encaminhada via Projudi ou Malote Digital) ao escrivão/secretário do Juízo Deprecado/Unidade de Cumprimento solicitando a devolução da carta precatória/mandado regionalizado devidamente cumprido quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

3.4. Quando, em relação às cartas precatórias ou mandados regionalizados expedidos pelo Juízo Ordenante não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao Juízo Deprecado/Unidade de Cumprimento, a secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva serventia ou unidade de cumprimento com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos (artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

3.5. Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado serão, como regra, respondidos via correio eletrônico/malote digital por ele indicado, certificando-se nos autos, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido. Tratando-se de comunicações entre o Juízo Deprecante e o Deprecado que utilizam o Sistema Projudi, serão elas realizadas com a ferramenta de comunicação própria (artigo 295 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

3.6. As cartas precatórias ou os mandados regionalizados para oitiva de testemunha, depoimento pessoal e acareação de residentes em outra jurisdição, o ato processual far-se-á por videoconferência, cabendo a Secretaria agendar a audiência em datas e horários na pauta de audiências disponibilizadas pelo Juízo Deprecado. (Artigos 2º e 3º da Resolução nº 228/2019 do TJPR) ou na sala de audiências da Central de Mandados da Unidade de Cumprimento, quando houver condições técnicas (artigo 8º da Instrução Normativa Conjunta nº 25/2020)

3.7. Se a carta precatória ou o mandado regionalizado forem devolvidos à secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos determinados, intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias e/ou se manifestar sobre atos deprecados não concretizados.

3.8. Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias ou mandados regionalizados constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

Sessão 4 - CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS

4.1. Recebida carta precatória, a secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento independentemente de deliberação judicial (artigo 290 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo nas hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil, bem como naquelas em que o cumprimento do ato dependa da intervenção do juiz.

4.1.1. No âmbito do território do Estado do Paraná, nas Unidades integrantes do Poder Judiciário estadual, a prática de ato ou diligência que dependa, exclusivamente, da atuação do Oficial de Justiça, deverá ser realizada por mandado regionalizado a ser encaminhado diretamente à Central de Mandados do local de cumprimento (Unidade de



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

Cumprimento), por meio do Projudi, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 25/2020.

4.2. Recebida carta precatória, a secretaria oficiará ao Juízo Deprecante, ou procederá à comunicação via ferramenta existente no sistema se se tratar de Carta Precatória Eletrônica ou mediante meios eletrônicos de comunicação (preferencialmente), noticiando o número de autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, como, por exemplo, o número do processo, a data de audiência designada, expedição de mandados, e outros atos necessários para o cumprimento da deprecata.

4.3. Certificar nos autos de carta precatória a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos juízos deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (dias) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz, promovendo-se, então, na forma do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, artigo 291, III, alínea “a”, a devolução da carta precatória.

4.4. Em se tratando de carta precatória oriunda de processo de execução, em caso de pagamento do débito exequendo, o valor deverá ser depositado em conta poupança vinculada ao juízo e a seguir deverá ser comunicado o Secretário/Escrivão do juízo deprecante para que este informe o nome do banco, o número da agência e da conta corrente para o qual será feita a transferência dos valores recebidos, desde que não haja informação na precatória neste sentido. Comprovada a realização da transferência, a secretaria procederá à imediata devolução da carta precatória ao juízo de origem, salvo deliberação judicial em contrário.

4.5. As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente independentemente de deliberação judicial, quando certificado nos autos pelo Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens ou não



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

localização do devedor, da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando-se o distribuidor, cancelando-se eventual respectiva audiência.

4.6. Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

4.7. Recebida carta precatória ou mandado regionalizado para oitiva de testemunha, depoimento pessoal e acareação de residentes nesta jurisdição, o ato processual far-se-á por videoconferência, cabendo a Secretaria a disponibilização das datas e horários na pauta de audiências para escolha do Juízo Deprecante/Juízo Ordenante, intimação, organização da sala e dos instrumentos eletrônicos, para garantir a realização e a gravação da videoconferência, bem como o acompanhamento presencial do ato pela parte e por seu advogado, se assim desejarem. (Artigos 2º e 3º da Resolução nº 228/2019 do TJPR).

4.7.1. A Secretaria procederá à comunicação, via ferramenta existente no sistema se se tratar de Carta Precatória Eletrônica ou mediante meios eletrônicos de comunicação (preferencialmente), de que os agendamentos das audiências deverão ser realizados pelo Juízo Deprecante/Juízo Ordenante, observando-se as datas disponibilizadas pelo Juízo Deprecado, em horário de atendimento ao público previsto no art. 4º da Resolução n.º 15, de 12 de novembro de 2010, do Órgão Especial (das 12 às 18 horas), por meio da plataforma de agendamento contida no Projudi, sendo considerada como não realizada a reserva efetuada mediante sistemática diversa. (Artigo 4º da Resolução nº 228/2019 do TJPR).

4.7.2. As audiências por videoconferência deverão ser realizadas por meio do sistema



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

utilizado pelo Tribunal de Justiça, disponível no portal eletrônico do TJPR; e de acordo com a sistemática estabelecida nos artigos 7º e 8º da Resolução nº 228/2019 do TJPR.

4.7.3. Na realização da videoconferência, faculta-se às partes e a seus advogados acompanharem o ato no juízo deprecante ou no juízo deprecado, ou em ambos os locais. (Artigo 6º da Resolução nº 228/2019 do TJPR).

4.8. Quando o Juízo Deprecante solicitar a devolução da carta precatória, deverá ela ser devolvida independentemente de despacho, sendo certificado nos autos o ocorrido e comunicada a baixa ao Cartório Distribuidor.

4.9. Responder ofícios ou comunicações encaminhadas pelos Juízos de origem, com as informações solicitadas.

4.10. Quando o endereço para a prática do ato deprecado pertencer à jurisdição diversa, a Secretaria poderá imediatamente promover o devido encaminhamento independentemente de deliberação judicial, comunicando-se a origem (artigo 298 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

4.11. Recebida carta precatória física e autuada no sistema Projudi, deve a Secretaria lançar certidão no processo eletrônico informando se todas as peças encaminhadas pelo Juízo Deprecante encontram-se devidamente digitalizadas e devidamente juntadas aos autos virtuais. Verificará, ainda, se todas as peças necessárias encontram-se nos autos, encaminhando-se os autos à conclusão em caso negativo.

4.11.1. A carta precatória tramitará, então, pela via eletrônica, devendo a Secretaria oficial o Juízo Deprecante, na pessoa de seu secretário, informando o número de autuação do processo, além de outros dados relevantes, bem como da sua tramitação digital.

4.11.2. Observar-se-á então o acima delineado para cumprimento das cartas precatórias



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

recebidas.

Sessão 5 – OFÍCIOS

5.1. Reiterar ofício não respondido há 30 (trinta) dias, por **mais duas oportunidades**, advertido o responsável de que a inércia implicará **crime de desobediência**.

5.1.1. Nos casos **urgentes**, a reiterar o ofício não respondido no **prazo** fixado pelo Juízo, por uma única oportunidade, advertido o responsável de que a inércia implicará **crime de desobediência**.

5.1.2. Certificada a permanência da **ausência** de resposta, remeter os autos **conclusos**.

5.1.3. Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de **respostas a ofícios judiciais expedidos**.

Sessão 6 - CERTIDÕES NEGATIVAS

6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidões negativas (mandados de citação, penhora negativa, mudança de endereço, mandado de remoção e entrega, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário ou constatada a inviabilidade da sua realização. Advertir a parte sobre consequente extinção em caso de não apresentação de novo endereço ou bens passíveis de penhora.

Sessão 7 - AUDIÊNCIAS E SENTENÇA

7.1. Intimação de testemunhas residentes nesta Comarca através de telefone, carta, intimação no próprio Juizado, se possível, ou quando esgotados os meios anteriores, por mandado, sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

7.2. Apresentada a contestação, na hipótese de dispensa de audiência de instrução e julgamento, a Secretaria intimará a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

7.3. Homologado ou não o parecer elaborado por juiz leigo, será ele cientificado do conteúdo da decisão.

Sessão 8 – RECURSOS

8.1. Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria:

8.1.1. Certificará quanto a tempestividade e regularidade do preparo (Artigo 17 da Instrução Normativa 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais⁶).

8.1.2. Se tempestivo e integral o preparo, intimará o(s) recorrido(s) para contra-arrazoar. Igual procedimento adotará se a parte recorrente for beneficiária da justiça gratuita e tal benefício já tiver sido concedido antes nos autos.

8.1.2.1. Caso haja pedido de assistência judiciária gratuita por parte do recorrente, ainda não analisado, os autos deverão, após as contrarrazões ou transcorrido o prazo a tanto, ser encaminhados à conclusão, observado o contido no item 8.2.

8.1.3. Se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo, certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao juiz.

⁶ Art. 17. Interposto o recurso inominado em processo eletrônico no qual não haja pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, a Escrivania/Secretaria aguardará a respectiva comprovação do preparo, a ser efetuada nos termos do art. 9º.

§ 1º Comprovado o preparo nos autos, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I - verificará se houve a correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI (art. 9º, inciso III, alínea b e art. 10), a fim de que o Demonstrativo de Recolhimento de Custas seja gerado automaticamente pelo Sistema (art. 11, inciso II);

II - certificará sobre:

a) a data e horário da interposição do recurso;
b) a data e horário da comprovação do preparo;
c) a regularidade do preparo.



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

8.2. Formulado pedido de Assistência Judiciária Gratuita ou de designação de advogado dativo, a Secretaria deverá intimar a parte solicitante, caso inexistente tal documento nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido, apresente declaração de próprio punho informando não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

8.3. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade e já cumpridas as formalidades acima indicadas, a Secretaria procederá a remessa dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso.

8.3.1. Caso concedida a Assistência Judiciária Gratuita, deverá a serventia cumprir, no contexto recursal, como previsto no artigo 6º da Instrução Normativa 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais⁷.

8.4. Proceder a eventual transferência dos valores relativos ao preparo recursal em cumprimento às decisões da Turma Recursal quando assim eventualmente determinado.

8.5. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal, intimando para que requeiram o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 437 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Não havendo manifestação nesse prazo, certificado nos autos, deve o processo ser arquivado independentemente de despacho judicial, com as baixas necessárias, sem prejuízo de reabertura para execução a pedido da parte (artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95).

8.5.1. Nos casos em que, retornando os autos da Turma Recursal, houver cumprimento voluntário da sentença, referente ao pagamento da condenação, deverá a parte credora

⁷ Art. 6º. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria emitirá o respectivo Documento de Isenção.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

ser intimada para manifestação a respeito do apresentado espontaneamente pela parte devedora.

8.6. Quando do retorno dos autos da Turma Recursal juntará no processo principal cópia do acórdão, bem como de documentos relevantes (entre outros, aqueles que alterem o resultado do julgado, como decisão de embargos de declaração, ou petições que noticiem depósitos, acordos, etc.) juntados posteriormente ao acórdão nos autos de recurso.

8.6.1. Havendo comprovante de depósito sido juntado aos autos na Turma Recursal após prolação de acórdão, e retornando os autos a este juízo, intimar a parte credora para manifestação a respeito em cinco dias.

8.7. Quando da baixa de autos da Turma Recursal, cientificar os Juízes leigos a respeito dos acórdãos em processos nos quais emitiram parecer, visando o seu constante aperfeiçoamento e atualização a respeito da jurisprudência da Turma Recursal.

Sessão 9 - ARQUIVAMENTO E OUTRAS DILIGÊNCIAS

9.1. Nos processos em que devam ser recolhidas taxas, despesas e custas ao Funjus, não poderá ser o processo arquivado sem a respectiva comprovação de recolhimento, devendo a secretaria, neste caso, notificar a parte para que promova o recolhimento devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo, em qualquer caso, referido pagamento, deverá ser providenciada comunicação ao órgão competente do TJPR a respeito. Encaminhar os autos, oportunamente, não havendo outras diligências pendentes, ao arquivo.

9.2. Em caso de sentença condenatória com trânsito em julgado, aguardar-se-á manifestação do credor pelo prazo de 30 dias (artigo 437 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), ciente ele que deverá requerer, caso haja

20



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

interesse/necessidade, a execução de sentença, do que deverá ser esclarecido quando intimado a respeito da sentença prolatada. Inexistindo requerimento, deverão os autos ser arquivados independentemente de manifestação judicial (artigo 437 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95)

9.2.1. Caso haja requerimento de execução de sentença envolvendo obrigação de pagar quantia certa, deverá o pedido vir acompanhado de planilha de cálculo (demonstrativo discriminado e atualizado do crédito: artigo 524 do Código de Processo Civil), caso esteja a parte acompanhada de advogado. Inexistente tal documento, deverá a serventia intimar o advogado para corrigir a falha em 05 dias.

9.2.1.1. Apresentada planilha de cálculo, e verificando a serventia nítido desacordo entre ele e o estabelecido em sentença (início de juros e correção monetária, índices aplicados, etc.), deverá a parte exequente ser intimada para corrigir a falha em cinco dias, apontando-se em certidão o possível equívoco visualizado.

9.2.2. Caso haja requerimento de execução de sentença, e estando a parte desacompanhada de advogado, deverá a serventia providenciar a indicação do montante devido.

9.2.3. Havendo comprovante de depósito sido juntado aos autos, intimar a parte credora para manifestação a respeito em cinco dias.

9.3. Ordenado o arquivamento dos autos, a secretaria comunicará o distribuidor a respeito para fins de baixa na distribuição.

Sessão 10 - PETIÇÕES E DOCUMENTOS

10.1. Sempre que pelas partes forem apresentados documentos destinados a interferir na solução do caso, exceto procuração e cópias de acórdãos, sentenças e decisões, intimar a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias, ainda que a juntada tenha se dado por determinação judicial.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

10.2. Apresentado documento e constatado que a digitalização se encontra ilegível ou sem nitidez, ou estando ela desacompanhada de documentos que acusa estar ou contendo informações divergentes, deverá intimar a parte para regularizar a falha em 05 (cinco) dias, de tudo certificando-se nos autos.

10.3. Não se admitirá nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema Projudi (artigo 175 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Isso sendo verificado, deverá a serventia intimar a parte responsável para correção em cinco dias.

Sessão 11 – SUSPENSÃO

11.1. Concedida a suspensão de processo por prazo determinado, intimar a parte a respeito esclarecendo-a que manifestação deverá vir aos autos dentro de tal prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

11.2. Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 30 dias quando houver pedido nesse sentido da parte autora destinado à localização de bens ou endereços, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação. Transcorrido tal prazo sem manifestação, fazer os autos conclusos para extinção imediata no caso de ausência de manifestação.

11.2.1. Fica a serventia autorizada, salvo determinação judicial em sentido contrário, a suspender o feito pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias quando houver pedido nesse sentido de alguma das partes destinado à apresentação de documentos cuja apresentação foi determinada pelo magistrado, intimando-se a parte a respeito de referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

11.3. Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 60 dias quando houver pedido nesse sentido pela parte autora noticiando a possibilidade de alcançar acordo, intimando-se as partes a respeito de referida suspensão e a parte autora para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação.

Sessão 12 - PRAÇA E LEILÃO

12.1. Intimação da parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sempre que se findarem sem lanço as hastas públicas (praça ou leilão).

12.2. Realizadas duas arrematações sem êxito, intimar a parte exequente para manifestar-se novamente acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados ou para outros indicar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sessão 13 - PROPOSTA DE ACORDO OU PARCELAMENTO DO DÉBITO

13.1. Intimar a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias sempre que houver proposta de acordo ou parcelamento da dívida pela parte executada, ocasião em que o credor/aceitante deverá indicar a agência bancária, conta corrente ou poupança para os respectivos depósitos. O mesmo deverá ocorrer ainda na fase de processo de conhecimento quando elaborada proposta nesse sentido pela parte reclamada.

Sessão 14 - PAGAMENTO DO DÉBITO

14.1. Caso seja apresentado protocolo de comprovante de depósito desacompanhado de petição ou sem informações sobre sua finalidade, intimar o depositante para esclarecer se este se destina a pagamento ou garantia do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-se a parte que fez o depósito que ausência de manifestação levará à compreensão de que se trata de depósito para pagamento.



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

Sessão 15 - DEPÓSITOS E ALVARÁS

15.1. Recebido o comprovante de depósito a Secretaria deverá proceder ao cadastramento junto ao sistema Projudi.

15.1.1. Para fins de expedição de alvará envolvendo quantia objeto de construção via SISBAJUD, aguardar-se-á a efetiva transferência do valor à conta bancária vinculada ao juízo.

15.2. Antes da expedição do alvará, a Serventia deverá conferir e certificar nos autos a respeito das seguintes situações:

- a) Se existe ordem judicial para expedição do alvará e em que movimento/evento se encontra;
- b) Se já decorreu o prazo de recurso ou foi dispensado o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve o trânsito;
- c) Se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, indicando a movimentação onde está a procuração;
- d) Se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que movimentação está o auto.

15.2.1. Para os fins da verificação acima determinada, e a menos que o advogado postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado se houver nos autos, ou nos apensos, procuração com poderes para receber e dar quitação, em via original assinada ou em cópia a que a lei atribui efeito de original e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada ou substabelecida sem reserva ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

15.2.2. A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, os poderes do advogado para receber e dar quitação deverão



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

constar expressamente da procuração, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105, do NCPC ou refira a concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

15.3. Os alvarás de levantamento de valores serão expedidos, em regra, em favor da parte beneficiária, intimando-a, por seu procurador, para retirada.

15.3.1. Os alvarás deverão ser expedidos com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

15.4. Valores depositados nos autos que se refiram, exclusivamente, a honorários advocatícios serão liberados unicamente em favor do advogado, mediante alvará ou ofício de transferência, conforme requerimento.

15.5. Caso deseje resguardar seus honorários contratuais, poderá o advogado valer-se do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, hipótese em que serão de plano expedidos dois alvarás: um em nome da parte e outro em nome do advogado, contemplando a parcela contratualmente avençada.

15.6. Serão expedidos alvarás em nome do advogado, caso assim requerido e desde que possua poderes para receber e dar quitação no instrumento de mandato juntado aos autos, e mediante as seguintes providências:

15.6.1. Caso seja de conhecimento da Secretaria o falecimento da parte outorgante, certifique-se a respeito e remetam-se os autos conclusos para análise da necessidade de apresentação de procuração atualizada.

15.6.2. Quando a expedição do alvará se referir ao valor principal da condenação pertencente à parte, deverá ser informada a esta, por telefone, *whatsapp* ou carta simples enviada ao último endereço constante nos autos, acerca da expedição e entrega do alvará ao advogado, bem como o respectivo valor do alvará.



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

15.6.3. A expedição do alvará poderá ocorrer em nome da sociedade de advogados, caso assim postule o causídico atuante nos autos, observado, contudo, se a procuração também concedeu poderes à sociedade de advogados ou, desde que, o procurador comprove que os sócios da sociedade coincidem com aqueles cuja procuração concedeu poderes pessoalmente.

15.7. Sempre que for autorizada expedição de alvará e o interessado requerer a substituição deste por ofício ao banco, solicitando a transferência do numerário para sua conta, a Secretaria, independentemente de novo despacho, expedirá o ofício, certificando o fato e observando as cautelas adiante.

15.7.1. A expedição do ofício observará os mesmos requisitos e será feita seguindo todas as normas e cautelas aplicáveis à expedição de alvará. É permitido à Secretaria, inclusive, adotar a nomenclatura “OFÍCIO/ALVARÁ” no cabeçalho e utilizar a mesma numeração sequencial dos alvarás, bem como utilizar da mesma pasta/arquivo, de forma que, para todos os feitos, os ofícios determinando a transferência de valores seja tratado da mesma forma e com o mesmo rigor que os alvarás judiciais.

15.7.2. O ofício substitutivo de alvará só será expedido se o interessado fornecer os dados completos necessários para sua instrução (nome e número do Banco, número de agência e conta, número ou código de operação se o Banco o exige, nome completo e CPF ou CNPJ do titular da conta), e se o titular da conta for a mesma pessoa que seria beneficiária do alvará ou autorizada a receber o valor em nome do beneficiário do alvará de forma expressa.

15.7.3. A presença dos requisitos acima será certificada, na mesma certidão a que se refere o item 15.2, desta Portaria.

15.7.4 O ofício substitutivo de alvará será sempre assinado pelo juiz pessoal ou eletronicamente.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

15.8. Decorrido o prazo de validade de alvará judicial para levantamento de quantias, expedir, a pedido da parte e independentemente de deliberação judicial, outro em seu lugar, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria. Será retido e destruído, se for o caso, pela secretaria o alvará vencido, certificado nos autos.

15.9. Quando da retirada dos alvarás será colhido pela Secretaria recibo de retirada da parte ou do advogado, dele constando nome legível, RG/CPF ou número de registro da OAB, com posterior digitalização e inserção no processo virtual.

15.10. Na ocorrência de equívoco no preenchimento das guias de depósitos judiciais realizados pelas partes, ocasionando o direcionamento dos valores a contas bancárias vinculadas a outras Varas Judiciais e comarcas, deverá a serventia (cf.: Corregedoria Geral da Justiça, consulta número 2014.0442000) promover a extração de ofício a esse outro juízo destinado à colocação de tal montante à efetiva disposição deste juízo.

Sessão 16 – ADJUDICAÇÃO

16.1. Realizada a penhora e transcorrido o prazo para oposição de embargos/impugnação, certificado nos autos, intimar a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre interesse em eventual adjudicação dos bens penhorados, esclarecendo-a que ficará responsável por providenciar o necessário à efetiva remoção do bem e que também deverá efetuar o depósito da diferença caso o valor do bem penhorado seja superior ao montante da dívida.

Sessão 17 - NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO

17.1. No caso de não localização do devedor, intimar a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, o endereço atual da parte executada, sob pena (faça-se a advertência)



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

de extinção do processo de execução, nos termos do artigo 53, §4º da Lei nº 9.099/95, caso não seja o caso de aplicação do artigo 19, §2º, da mesma lei.

Sessão 18 - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

18.1. No caso de não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça ou sendo infrutífera a penhora/restrição pelos sistemas Sisbajud/Renajud, intimar a parte exequente para indicar bens da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena (faça-se a advertência) de extinção.

Sessão 19 – PENHORA

19.1. Realizada a penhora sobre bens imóveis, intimar a parte exequente para os fins do contido no artigo 844 do Código de Processo Civil observando-se, quando couber, a regra do art. 799 do mesmo Código.

19.2. Os Oficiais de Justiça devem, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e na ausência de bens penhoráveis, certificar desde logo os bens que guarnecem a residência da parte executada. De igual forma, no ato da penhora devem eles estimar o bem penhorado.

19.3. Sem êxito as tentativas de penhora e bloqueio via SISBAJUD e RENAJUD, viabilizará a serventia a extração de mandado para o Oficial de Justiça buscar a penhora de bens na sede da empresa executada/residência do devedor, observando-se as restrições legais.

Sessão 20 – SISBAJUD

20.1. Em todo e qualquer caso e independentemente do resultado, ocorrendo utilização do Sistema SISBAJUD, colocar sob sigilo o documento contendo a respectiva resposta.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

20.2. Constatado o bloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles que não alcancem 5% do valor do crédito, será emitida, independentemente de deliberação judicial, ordem para desbloqueio de referido valor.

20.3. Ao ser arquivado qualquer processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, verificar se existe alguma restrição pendente derivada de anterior SISBAJUD. Em caso positivo, e extinto o processo pela satisfação do crédito, promover o cancelamento da restrição. Nos demais casos, enviar os autos conclusos.

Sessão 21 – RENAJUD

21.1. Determinada pelo Magistrado a busca pelo sistema Renajud para bloqueio administrativo de transferência de veículo, deverá a secretaria cumprir o ato, juntando ao processo o espelho da operação.

21.1.1. Fica autorizada a pesquisa e sucessiva restrição de veículos via RENAJUD, independentemente de deliberação judicial, naqueles casos em que for antes autorizado o uso do BACENJUD e seu resultado for negativo e não conter o despacho anterior menção ao sistema RENAJUD.

21.2. Localizado mais de um veículo sem restrição pelo sistema Renajud, intimar a parte exequente para indicar sobre qual deles deseja que recaia a restrição, bem como para informar o seu exato paradeiro, em 10 (dez) dias.

21.3. Tratando-se de execução de título judicial, e indicado para penhora veículo localizado através do sistema Renajud sem restrições, expedir mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, a ser cumprido no endereço da parte, à falta de indicação de endereço diverso.



Poder Judiciário Comarca de Telêmaco Borba

21.4. Tratando-se de execução de título extrajudicial, e indicado para penhora veículo localizado através do sistema Renajud sem restrições, expedir mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, a ser cumprido no endereço da parte, à falta de indicação de endereço diverso. Efetivada a penhora, deverá ser designada audiência pós-penhora, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos.

21.5. Efetuada a restrição de algum veículo via RENAJUD, mas não sendo ele encontrado para fins de concretização da penhora, intimar o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

21.6. Ao ser arquivado qualquer processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença, verificar se existe alguma restrição pendente derivada de anterior RENAJUD. Em caso positivo, e extinto o processo pela satisfação do crédito, promover o cancelamento da restrição. Nos demais casos, enviar os autos conclusos.

Sessão 22 – INFOJUD

22.1. Sempre quando após determinação judicial autorizando a utilização do sistema Infojud a pesquisa resultar positiva, colocar sob sigilo o documento contendo referida resposta.

22.2. Do resultado da consulta ao sistema Infojud juntará a secretaria cópia do espelho de resposta da operação nos autos e intimará a parte autora/exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sessão 23 - DAS INTIMAÇÕES

23.1. Não sendo a parte assistida por advogado, as intimações acima indicadas deverão ser feitas preferencialmente pelo *WhatsApp* àqueles cadastrados, telefone (a secretaria deverá certificar qual o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e,

30



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes) e correio, reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso dessas vias, lavrando-se sempre certidão nos autos.

23.2. Quando do comparecimento das partes na Secretaria ou em audiência, deverão ser atualizados os números telefônicos e endereço porventura constantes dos autos, a fim de viabilizar as intimações.

23.3. A intimação do reclamado revel somente se dará quando este possuir advogado ou defensor dativo constituído nos autos, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, ou nas hipóteses expressamente determinadas pelo juiz.

Sessão 24 - RENÚNCIA, TRANSMISSÃO DE MANDATO E HABILITAÇÕES

24.1. Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, com cumprimento da regra estabelecida no artigo 112 do Código de Processo Civil, e em sendo obrigatória a assistência de advogado, a secretaria deverá intimar o mandante para constituir novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias.

24.2. Noticiada nos autos renúncia do procurador da parte, com cumprimento da regra estabelecida no artigo 112 do Código de Processo Civil e em sendo facultativa a assistência de advogado, o feito terá seu prosseguimento normal, devendo a Secretaria promover as anotações respectivas, certificando nos autos.

24.3. Apresentada renúncia desacompanhada do comprovante de notificação a que faz referência o dispositivo supracitado, intimar o procurador para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

24.4. Nos casos de juntada de procuração e substabelecimento, a Secretaria deverá cadastrar o respectivo procurador no sistema informatizado.

24.5. Verificada nos autos a irregularidade da representação das partes, deverá a Secretaria, na forma do artigo 76 do Código de Processo Civil, certificar tal fato nos autos, habilitando provisoriamente o advogado peticionante para a respectiva regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

24.6. Requerida a intimação exclusiva de advogado sem prévio cadastro no sistema Projudi, certificar tal fato nos autos. Nesse caso, a secretaria habilitará os patronos que estiverem cadastrados e possuírem regularidade na cadeia de substabelecimentos, recaindo sobre eles a responsabilidade pelos atos processuais e recebimento de intimações. Do conteúdo da certidão, intimará a secretaria os advogados habilitados.

24.7. Havendo dúvida da Secretaria, diante das circunstâncias apresentadas no processo, acerca de qual(is) procurador(es) atue(m) como representante(s) processual(ais) da parte, deverá certificar tal fato nos autos, intimando a parte para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, com a resposta, procederá a habilitação ou, ausente a resposta e persistindo a dúvida, fará imediata conclusão dos autos.

Sessão 25 - CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO E CARGAS DE AUTOS

25.1. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos aos juízes leigos, notificando-os quando expirados os prazos estabelecidos para que promovam a devolução dos feitos.

25.1.1. Verificado o atraso injustificado do juiz leigo na carga de autos, mesmo após instado a regularizar a situação, a secretaria cientificará o Juiz Supervisor para adoção das medidas necessárias.



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

Sessão 26 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

26.1. Tratando-se de embargos de declaração opostos contra sentença elaborada por juiz leigo, encaminhar os autos aquele que proferiu o parecer para decisão em 05 (cinco) dias, independentemente de conclusão dos autos ao Magistrado.

**Sessão 27 - DISPOSIÇÕES REMANESCENTES COMUNS ÀS EXECUÇÕES DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL**

27.1. Iniciada a execução, deverá o distribuidor ser comunicado a respeito.

27.2. A Secretaria deverá intimar a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quando for apresentada exceção de pré-executividade.

27.3. Reavaliado o bem penhorado, ou atualizada a avaliação, intimar as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

27.4. Nas execuções de título extrajudicial em que for realizada, a título de garantia da execução, a penhora ou o depósito integrais relativos ao débito exequendo, a Secretaria deverá intimar o(a) executado(a) para que, querendo, ofereça embargos/impugnação em audiência de tentativa de conciliação, que deverá desde já ser designada pela Secretaria, ficando as partes intimadas acerca da data.

27.5. Caso o executado apresente embargos/impugnação à Execução, deverá a Secretaria intimar o(a) exequente/embargado(a) para oferecer impugnação aos embargos/impugnação à execução no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada impugnação aos embargos pelo(a) embargado(a)/exequente, deverá a Secretaria intimar o(a) executado(a)/embargante para manifestação sobre documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.



Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba

27.6. Quando apresentados embargos/impugnação à execução, deverá a serventia comunicar a respeito o distribuidor.

27.7. Fica autorizada a Secretaria a requisitar a devolução dos mandados executórios quando comprovado o cumprimento voluntário da obrigação.

27.8. Optando o executado pela aplicação do parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil, deverá efetuar desde logo o depósito de 30% do valor sob execução.

27.8.1. Caso não apresente comprovante do depósito, deverá ser intimado para isso realizar em 05 (cinco dias), sob pena de inviabilização do parcelamento proposto e prosseguimento da execução.

27.8.2. Apresentada tal proposta, deverá o credor ser intimado para sobre isso em cinco dias se manifestar, cientificado de que eventual falta de manifestação será vista como anuência tácita à proposta, voltando os autos conclusos após. Deverá, nessa mesma oportunidade, indicar conta bancária para depósitos dos valores, cientificando-se a respeito o executado.

27.8.3. Se deferido o parcelamento, a extração dos sucessivos alvarás quando feitos os pagamentos deverá ser feita independentemente de deliberação judicial, observando o regramento da sessão 15 desta Portaria.

27.8.4. Caso noticiado pelo credor, após o deferimento da medida, o não pagamento de qualquer das parcelas, deverá o executado ser intimado para sobre isso em 05 (cinco dias) se manifestar.

Sessão 28 - DA REVISÃO

28.1. Todos os atos previstos nesta Portaria e praticados de ofício pelos servidores poderão, quando necessário, ser revistos pelo Juiz Supervisor de ofício ou mediante petição fundamentada de parte interessada no curso dos processos eletrônicos ou em



**Poder Judiciário
Comarca de Telêmaco Borba**

forma autônoma, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.099/95.

Sessão 29 - DISPOSIÇÕES FINAIS

29.1. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela secretaria no processo, mencionando-se o número da Portaria, o nome do servidor/funcionário, data e o item cumprido e que há autorização do Juízo para que o impulsionamento do processo seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

29.2. Qualquer dúvida acerca do alcance do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Magistrado.

Esta Portaria foi lavrada sob ótica do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 03/2017 deste Juízo.

Será a qualquer momento e a pedido, acessível aos jurisdicionados.

Afixe-se em edital por 30 dias.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais (artigo 18 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), ao Juiz Diretor do Fórum para registro e à Ordem dos Advogados do Brasil. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários da secretaria, assessores, estagiários, conciliadores, juízes leigos e oficiais de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Telêmaco Borba, 18 de junho de 2021.

**Eveline Zanoni de Andrade
Juíza de Direito Supervisora**